

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO



access

mais que um banco

Índice

<u>1.</u>	<u>Enquadramento</u>	3
<u>2.</u>	<u>Âmbito</u>	3
<u>3.</u>	<u>Objectivo</u>	4
<u>4.</u>	<u>Conceitos e Definições</u>	4
<u>5.</u>	<u>Responsabilidades do Órgão de Administração</u>	6
<u>6.</u>	<u>Responsabilidades do <i>Compliance Officer</i></u>	7
<u>7.</u>	<u>Obrigações Legais</u>	8
<u>7.1.</u>	<u>Obrigação de Avaliação de Risco</u>	8
<u>7.1.1.</u>	<u>Medidas para avaliação do risco</u>	9
<u>7.2.</u>	<u>Obrigação de identificação e diligência</u>	10
<u>7.2.1.</u>	<u>Medidas de diligência reforçada</u>	10
<u>7.2.2.</u>	<u>Medidas de diligência simplificada</u>	12
<u>7.3.</u>	<u>Obrigação de recusa</u>	13
<u>7.4.</u>	<u>Obrigação de conservação</u>	15
<u>7.5.</u>	<u>Obrigação de comunicação</u>	16
<u>7.6.</u>	<u>Obrigação de abstenção</u>	17
<u>7.7.</u>	<u>Obrigação de cooperação e prestação de informação</u>	17
<u>7.8.</u>	<u>Obrigação de sigilo</u>	17
<u>7.9.</u>	<u>Obrigação de controlo</u>	18
<u>7.9.1.</u>	<u>Responsabilidades do Conselho de Administração</u>	18
<u>7.10.</u>	<u>Obrigação de formação</u>	19
<u>8.</u>	<u>Cumprimento de Medidas Restritivas</u>	21
<u>9.</u>	<u>Princípios Aplicáveis</u>	21
<u>9.1.</u>	<u>Obrigação de Identificação e Diligência - <i>Due Diligence / Know Your Customer (KYC)</i></u> 21	
<u>9.2.</u>	<u>Abordagem baseada no risco – <i>Risk Based Approach</i></u>	22
<u>9.3.</u>	<u>Atribuição e Classificação de Risco BC/FT</u>	23
<u>9.4.</u>	<u>Processos Associados</u>	24
<u>9.5.</u>	<u>Acompanhamento e Controlo</u>	24
<u>9.6.</u>	<u>Avaliação da Eficácia do Sistema de Controlo interno</u>	25
<u>9.7.</u>	<u>Comunicação de Operações potencialmente suspeitas</u>	26
<u>10.</u>	<u>Execução de Obrigações por Terceiros</u>	27
<u>11.</u>	<u>Pessoas Politicamente Expostas (“PPEs”)</u>	27
<u>12.</u>	<u>Organizações sem Fins Lucrativos</u>	28
<u>13.</u>	<u>Regime Transgressional</u>	28
<u>13.1.</u>	<u>Responsabilidade</u>	29
<u>14.</u>	<u>Revisão</u>	30
<u>15.</u>	<u>Entrada em Vigor</u>	31
<u>16.</u>	<u>ANEXO I – Principal quadro legal e regulamentar</u>	31
<u>17.</u>	<u>ANEXO II – Beneficiário Efectivo</u>	32
<u>18.</u>	<u>ANEXO III – Pessoa Politicamente Exposta (“PPEs”) ou titular de outros cargos políticos ou públicos</u> ..	34
<u>19.</u>	<u>ANEXO V - Jurisdições alvo de medidas reforçadas de identificação e diligência</u>	37
<u>20.</u>	<u>ANEXO V – Jurisdições offshore</u>	39
<u>21.</u>	<u>ANEXO V - Lista exemplificativa de potenciais factores de risco elevado</u>	40

22. ANEXO VI - Lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição43

ENQUADRAMENTO

Ao longo das últimas décadas, as práticas relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (“BC/FT”) têm evidenciado novos métodos e técnicas cada vez mais sofisticadas, com o propósito de ocultar a proveniência ilícita dos bens, dissimulando a sua fonte, o seu titular e o fim aos quais os mesmos se destinam.

Para além dos factores inerentes às actividades ilícitas em causa, o BC/FT é uma actividade nociva para a economia dos estados, pois produz resultados que se reflectem nos seus tecidos político, administrativo, económico, cultural e social, envolvendo fundos que se dispersam pelos diversos sistemas financeiros mundiais, dando a estas actividades uma natureza de carácter transnacional.

Consciente desta realidade, o Estado Angolano em conjunto com o Banco Nacional de Angola tem vindo a investir na criação de um quadro legal e regulamentar que permita prevenir e reprimir estas actividades ilícitas de forma mais eficaz, em linha com as melhores práticas internacionalmente aceites, sendo o sector financeiro angolano um vector essencial para o sucesso desta política.

Neste sentido, reveste-se de primordial importância para o Access Bank Angola, S.A. (adiante “Banco”) a definição e adopção de políticas, procedimentos e programas de formação e de controlo interno que previnam o seu uso/instrumentalização para a execução de actividades ilícitas.

ÂMBITO

A presente Política é aplicável a toda a estrutura orgânica do Banco, a todos os seus colaboradores e membros dos órgãos sociais.

Relativamente às relações com o Access Bank Plc e demais entidades do Grupo, a cooperação do Banco em matérias relacionadas com as actividades de prevenção de BC/FT (“PBC/FT”) será feita sempre em rigoroso e escrupuloso cumprimento da legislação e regulamentação nacional e das directrizes do Grupo.

OBJECTIVO

A presente política tem como objectivo identificar as obrigações e definir princípios e regras que permitam mitigar o risco do uso do sistema financeiro e, em particular, a instrumentalização do Banco para práticas de BC/FT.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Os conceitos de seguida apresentados devem prevalecer ao longo desta política, com a definição que lhes é formulada:

- a) **Banco de Fachada (“Shell Banks”)** – banco constituído e autorizado a operar numa jurisdição, mas que não tem presença física nessa jurisdição e que não está filiada a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efectiva.
- b) **Branqueamento de Capitais** - processo em que se utiliza o sistema económico, com especial relevância para o sistema financeiro, com o objectivo de ocultar a verdadeira origem e/ou a titularidade de proveitos ilegais. Os fundos provenientes de práticas ilícitas são envolvidos num circuito de transacções e negócios tendo como objectivo dar-lhes uma aparência de legalidade.
- c) O **processo de branqueamento de capitais** é genericamente composto por 3 fases:
 - i. **Colocação** - Fase em que os capitais são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros especialmente através de depósitos e outras aplicações efectuadas em instituições financeiras, de investimentos em actividades que movimentam elevados montantes ou na aquisição de bens de elevado valor;
 - ii. **Circulação ou Transformação** - Fase em que se verifica uma sucessão de operações que pretendem esconder ou dissimular a origem dos capitais;
 - iii. **Integração** – Fase em que o dinheiro é introduzido nos circuitos económicos como uma troca comum de capital e aparente legitimidade para os fins a que se destinam.
- d) **Financiamento do Terrorismo** - processo directo ou indirecto, por algum meio, de fornecimento, recolha e detenção de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem

utilizados ou virem a ser, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de actos terroristas.

Contrariamente ao branqueamento de capitais, que tem como objectivo a inserção de proveitos ganhos através de actividades ilícitas no sistema económico-financeiro legal, o financiamento ao terrorismo tem motivações de natureza política, religiosa ou ideológica, movimentando verbas, muitas vezes, bem mais reduzidas e habitualmente de origem lícita (p. ex. doações ou contribuições monetárias para instituições de caridade e organizações sem fins lucrativos).

e) **Cliente** - pessoas singulares ou colectivas, de natureza societária ou não, ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que entrem em contacto com a Instituição com o propósito de com esta estabelecer uma relação de negócio ou executar uma transacção ocasional.

f) **Centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica** - os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, heranças jacentes e trusts de direito estrangeiro, quando e nos termos em que forem reconhecidos pelo direito interno.

g) **Geografias de risco** - toda aquela objecto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por organismos internacionais (pe. GAFI, ONU, OFAC e EU) ou por as autoridades governamentais angolanas (ANEXO IV).

h) **Obrigação de Diligência Reforçada**¹ – Medidas acrescidas de diligência em relação aos Clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas (PPE) que residam fora do território nacional, às operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em jurisdições e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

i) **Relação de negócio** - a relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que esta, efectivamente, se estabelece, se prevê que venha a ser, ou seja duradoura.

1 Artigo 14º da Lei nº 5/2020 do Banco Nacional de Angola

RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

O órgão de administração do Banco é responsável pela aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT, cabendo-lhe ainda:

- aprovar as respectivas políticas e os procedimentos e controlos internos proporcionais ao resultado da avaliação do risco;
- ter conhecimento adequado dos riscos de BC/FT a que o Banco se encontra a todo o tempo exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- assegurar que a estrutura organizacional do Banco permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlos implementados, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- promover uma cultura de PBC/FT que abranja todos os colaboradores do Banco cujas funções sejam relevantes para efeitos da PBC/FT, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- proceder à indicação do *Compliance Officer*, e garantir que este;

- i.exerça as suas funções de modo independente, permanentemente, efectivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício;
 - ii.dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função, sendo o resultado dessa avaliação disponibilizadas ao Banco Nacional de Angola, sempre que solicitada;
 - iii.disponha de meios e recursos técnicos, matérias e humanos adequados incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
 - iv.tenha acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efectuadas, e;
 - v.que não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.
- acompanhar a actividade dos demais membros da Direcção de topo, sempre que a sua actividade ou a das unidades orgânicas por que são responsáveis estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de BC/FT;

- acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos implementados, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos;
- designar um dos seus membros, cujos pelouros não sejam conflitantes, para, de forma independente e com autonomia decisória, ser o responsável pela execução do disposto na lei e na regulamentação, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração.

RESPONSABILIDADES DO COMPLIANCE OFFICER

As principais responsabilidades do *Compliance Officer* devem incluir o seguinte:

- coordenar e monitorar a aplicação efectiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT;
- participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o BC/FT;
- acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a actualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT, propondo as necessárias actualizações;
- participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna;
- assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- efectuar, sem interferências internas ou externas, as comunicações de operações à Unidade de Informação Financeira;
- desempenhar o papel de interlocutor das autoridades na aplicação da lei;
- assegurar o cumprimento da obrigação de avaliação de risco, e;
- Comunicar por sua própria iniciativa de imediato, à Unidade de Informação Financeira, sempre que saibam ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada a praticar de BC/FT;
- coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informações a enviar ao BNA em matéria de PBC/FT.

OBRIGAÇÕES LEGAIS

Por forma a garantir uma efectiva prevenção e detecção de operações suspeitas de serem enquadráveis no crime de BC/FT, a legislação e regulamentação aplicáveis impõem determinadas obrigações:

Obrigação de Avaliação de Risco

O Banco adopta medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT a que esta exposto ao nível do cliente individual, da transacção e da instituição, pelo menos os seguintes factores:

- Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida;
- Países ou áreas geográficas onde exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- Áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- Natureza do cliente;
- Histórico do cliente;
- Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
- Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- Localização geográfica do cliente ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- Transacções efectuadas pelo cliente, e;
- Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

Medidas para avaliação do risco

- Documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica e a forma como esta foi identificada e avaliada, bem como sobre a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados à mitigação dos riscos identificados e avaliados sobre o modo como se monitoriza a adequação e eficácia destes meios;
- os factores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o tipo e dimensão adequada às medidas de mitigação a serem aplicadas;
- Actualização contínua das avaliações dos riscos sobre a análise;
- Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco às autoridades competentes;
- Demonstração da adequação dos procedimentos adoptados, sempre que seja solicitado pelo supervisor.

O Banco adopta ainda as seguintes medidas:

- Desenvolve e implementa políticas internas, procedimentos e controlos aprovados pela CE, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos identificados ou que tenham sido comunicados pelas autoridades competentes;
- Monitora a implementação dos procedimentos, controlos e políticas, e aperfeiçoa-os, quando necessário;
- Executa medidas reforçadas de gestão e mitigação eficaz de riscos altos, quando sejam identificadas medidas simplificadas nos casos de risco diminuto;
- Garante que a realização das medidas simplificadas ou reforçadas referidas aborde a avaliação de riscos e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização.
- Avalia o risco associado a oferta de produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- Avalia o risco associado ao desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais; e

- A utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos como para produtos já existentes.

Obrigação de identificação e diligência

O Banco recolhe e conserva a informação relativa aos clientes, de forma a efectuar a devida identificação e diligência do cliente, dos respectivos representantes e beneficiários efectivos, em conformidade com a regulamentação/normativo em vigor:

- quando estabeleçam relações de negócio;
- quando efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a USD 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) ou equivalente em kwanzas, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, bem como de qualquer transferência electrónica de valor igual ou superior a USD 1.000,00 (mil dólares americanos) ou equivalente em kwanzas, em moeda nacional ou noutra moeda estrangeira;
- quando se suspeite que as operações, independentemente do seu valor, possam estar relacionadas com a BC/FT;
- quando existam dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos Clientes, previamente obtidos.

A este propósito importa ter presente o descrito na **Política de Identificação de Clientes**.

Medidas de diligência reforçada

Em função do risco associado aos Clientes, à relação de negócio, ao produto, à transacção atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco e à origem ou destino dos fundos, devem-se aplicar medidas acrescidas de diligência, aos Clientes e às operações ocasionais.

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência efectuados pelo Banco, devem ser reforçadas as medidas adoptadas ao abrigo da obrigação de identificação e diligência quando for identificado pelo Banco ou pelas respectivas autoridades, um risco acrescido de BC/FT nas relações de negócio, nas transacções

ocasionais ou nas operações que efectuem.

Em relação aos Clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de BC/FT, devem-se aplicar medidas de diligência reforçada, nomeadamente quando:

- se estabelecem relações de negócio, realizam transacções ocasionais, efectuam operações ou de algum outro modo se relacionam com pessoas singulares ou colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de risco elevado, adoptado medidas reforçadas eficazes e proporcionais aos riscos existentes;
- se estabelecem relações de negócio ou realizam transacções ocasionais sem que o cliente ou o seu representante ou os beneficiários efectivos BEF's estejam fisicamente presentes (contratação à distância);
- nas relações de negócio ou transacções ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos sejam pessoas politicamente expostas –PPE –ou titulares de outros cargos políticos ou públicos (definidos na Política de aceitação de clientes);
- nas relações de negócio que se estabelecem ou transacções que se realizam com entidades sem fins lucrativos, seus representantes ou beneficiários efectivos;
- no desenvolvimento de novos produtos, tecnologias, práticas comerciais, mecanismos de distribuição e métodos de pagamento bem como na oferta de produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- em operações estabelecidas no âmbito de relações transfronteiriças de correspondência com respondentes de países terceiros.

Nas relações de correspondência são executados os procedimentos normais de identificação e diligência, incluindo a avaliação e a revisão dos riscos de BC/FT especificamente associados à relação de correspondência, obtenção de informações suficientes sobre o correspondente de modo a compreender a natureza da sua actividade e os riscos de BC/FT associados, avaliação, com base em informação do domínio público, da sua reputação e actualidade da sua supervisão, incluindo eventuais antecedentes relacionados com procedimentos investigatórios ou sancionatórios em matéria de BC/FT.

Após a avaliação crítica das políticas, procedimentos e controlos internos definidos e adoptados pelos respondentes com vista a prevenir o BC/FT, a relação de correspondência

deve ser autorizada de acordo com a política de aceitação de clientes de risco elevado, pelo Conselho de Administração e as respectivas responsabilidades devem ser reduzidas a escrito.

Medidas de diligência simplificada

O Banco pode optar por aplicar medidas simplificadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de BC/FT.

Para a adopção de medidas simplificadas, o Banco considera entre outros, os seguintes factores:

- a) A finalidade da relação de negócio;
- b) O nível de bens por cliente ou o volume de operações efectuadas; e
- c) A regularidade ou duração da relação de negócio.

Para aplicação de procedimentos de diligência simplificada, o Banco deve dispor de informação suficiente para o efeito de uma avaliação de risco consistente, devendo igualmente o cliente estar enquadrado numa das seguintes categorias:

- a) Estado, ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
- b) Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
- c) Pessoas singulares titulares de conta bancária simplificada.

Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, o Banco considera as seguintes:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise

das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo, e;

d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida.

O Banco poderá adequar as suas medidas de diligência simplificada decorrente das orientações emanadas pelas autoridades de supervisão e fiscalização, uma vez que estas podem igualmente definir o conteúdo concreto de medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa identificados.

Obrigação de recusa

Obrigação de não estabelecer relação de negócio, nem efectuar qualquer transacção e/ou extinguir uma relação de negócio quando:

- Não forem cumpridos os requisitos constantes da Obrigação de identificação e verificação de acordo com a política de aceitação de clientes, no que diz respeito à identificação do Cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, caso exista, e/ou não for facultada a estrutura de propriedade e controlo do Cliente;
- Não se obtenha a informação sobre a natureza e a finalidade da relação de negócio e origem e o destino dos fundos;
- Quando existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação do cliente, seus representantes, ou beneficiário efectivo;
- Quando o Banco tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria;
- Quando as informações prestadas pelo cliente, seus representantes e beneficiários efectivos são consideradas como insuficientes para fins de confirmação ou verificação;

- Quando não seja possível determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transacções ocasionais.
- Se trate de pessoas designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização nacionais ou estrangeiras.

Quando nos procedimentos de actualização periódicos com o objectivo de assegurar a actualidade, exactidão e a completude da informação dos elementos identificativos de Cliente, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício da obrigação de identificação, verificação e diligência não forem facultados por estes:

- Recusa-se a iniciar novas relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar outras operações, dando conhecimento à Direcção de Conduta e Compliance (“DCC”); e
- Põe-se termo às relações de negócio já estabelecidas, quando a DCC assim o determinar, caso o risco de BC/FT concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo.

Sempre que forem aplicados procedimentos de recusa, a DCC analisa as circunstâncias que os determinaram e, se suspeitar que a situação possa estar relacionada com a prática de um crime de BC/FT, efectua a comunicação à Unidade de informação Financeira conforme estabelece a lei e quando aplicável põe termo à relação de negócio.

Sempre que for extinta uma relação de negócio a DCC deverá assegurar:

- A inibição de movimentação de fundos ou outros bens associados à relação de negócio, por qualquer meio;
- Que se contacte o cliente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que este indique a conta para a qual serão restituídos os fundos depositados ou compareça pessoalmente perante o Banco para proceder com o seu levantamento;
- Se conserve os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.

Verificando-se uma suspeita ou o conhecimento de factos que indiciem que determinada operação está relacionada com a prática do crime de BC/FT deverá proceder-se, de imediato, ao seu reporte à DCC, que por sua vez decidirá sobre os procedimentos a adoptar.

Obrigações de conservação

Manter em arquivo, de modo a permitir a reconstituição da operação, por um período de 10 anos a partir do momento que for efectuada a transacção ou após o fim da relação:

- As cópias, registos ou dados electrónicos extraídos de todos os documentos que tenham sido obtidos ou disponibilizados pelos clientes ou quaisquer outras pessoas, incluindo a conservação de registo sobre classificação dos clientes, no âmbito dos procedimentos de identificação e de diligência previsto em normativo interno;
- Registo de transacções que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
- Cópia de toda a correspondência e/ou informação comercial trocada com o Cliente por qualquer meio de comunicação;
- Cópia das comunicações efectuadas à Unidade de Informação Financeira (“UIF”) e outras autoridades competentes;
- Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto nas obrigações previstas na Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro, Lei de Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (“Lei n.º 05/20”).

Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos de operações, devem ser sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição da operação, durante um período de 10 anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

A conservação dos documentos é feita em suporte duradouro e o arquivo em condições que permitem a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

Obrigação de comunicação

Compete ao *Compliance Officer* a obrigação de informar, por sua própria iniciativa e de imediato à UIF, sempre que se saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos activos, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades ilícitas, não têm razoabilidade económica subjacente, ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

A comunicação incide sobre todas as operações que sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas.

O Banco Angola, S.A comunica à UIF as transacções em numerário executadas, em moeda nacional ou noutra moeda equivalente a:

- 15.000,00 USD (Quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
- 5.000,00 USD (Cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América), quando se realiza troca entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta;
- 5.000,00 USD (Cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), quando se realiza a troca em moedas diferentes;
- 5.000,00 USD (Cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América), quando o cliente compra e/ou liquida cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes;
- 5.000,00 USD (Cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), quando envolver valores mobiliários;
- 5.000,00 USD (Cinco mil Dólares dos Estados Unidos da América), quando satisfaçam dois ou mais dos seguintes indicadores:
 - a) Montantes não contados;
 - b) Em moeda estrangeira;
 - c) Não depositados em conta própria;
 - d) Que sejam transferidos para uma conta no exterior.

Obrigação de abstenção

Abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o pedido do Cliente, sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de constituir crime, para além do cumprimento das restantes obrigações. A intenção de abstenção dum dada operação deverá ser comunicada à UIF.

Obrigação de cooperação e prestação de informação

Obrigatoriedade de prestar, prontamente, toda a cooperação requerida, pela UIF e demais entidades competentes para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Lei, quando por estas solicitadas, fornecendo-lhes as informações sobre certas operações realizadas pelos Clientes, bem como os documentos relacionados com as referidas operações.

O Banco deve possuir sistemas e instrumentos que lhe permita responder, de forma pronta e cabal, aos pedidos de informação apresentados pela UIF e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos (10) dez anos, relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

O Banco deve ainda cooperar e fornecer todos os dados solicitados pelas autoridades judiciárias competentes.

Obrigação de sigilo

Obrigação de qualquer pessoa que exerça funções de Direcção, de gerência ou de chefia, mandatário, representante, colaboradores, ou pessoa que preste serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não poder revelar ao Cliente ou a terceiros:

- Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas nos termos da Lei;
- Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas ou de pedidos efectuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou sectoriais;

- Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas no ponto anterior;
- Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa o cabal exercício das funções conferidas pela Lei e a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais bem como, no geral, a prevenção, investigação e detecção do BC/FT.

Todas as comunicações, ao abrigo das situações supra, devem ser realizadas em articulação com o *Compliance Officer* e, sempre que necessário, com as autoridades judiciais ou policiais competentes.

Obrigação de controlo

Obrigação de definir e implementar um programa de PBC/FT, adequado ao sector de actividade, aos riscos respectivos e à dimensão da actividade comercial e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:

- Possuir sistemas de controlo de conformidade, incluindo a nomeação de um *Compliance Officer*;
- Ter procedimentos de averiguação que garantam critérios exigentes na contratação dos empregados;
- Possuir uma estrutura de controlo interno independente para testar o sistema de PBC/FT;
- Definir um modelo eficaz de gestão de risco com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa a que entidade sujeita esteja ou venha a estar exposta.

Responsabilidades do Conselho de Administração

O Conselho de Administração (“CA”) do Banco é responsável por assegurar que o

Compliance Officer:

- a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efectivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício;
- b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados ao Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados;
- c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função de *Compliance*;
- d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efectuadas; e
- e) Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.

O CA abstém-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação previsto na lei, sempre que se conclua a existência de potenciais suspeitas.

Obrigação de formação

Obrigação que abrange todos aqueles, incluindo colaboradores recém-admitidos, cujas funções sejam relevantes para efeitos da PBC/FT, e que devem ter um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor.

A formação em PBC/FT visa assegurar, na plenitude, a conformidade com o enquadramento legal e regulamentar vigente, promovendo conhecimento sobre:

- princípios e conceitos básicos em matérias de PBC/FT;
- obrigações legais, regulamentares e normativo interno vigente sobre PBC/FT.
- políticas e procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT;
- orientações, recomendações e informações emitidas pelas autoridades judiciais, autoridades;

- policiais, autoridades de supervisão ou associações representativas do sector;
- vulnerabilidades dos produtos, serviços e operações disponibilizados pelo banco, bem como dos respectivos canais de distribuição e dos meios de comunicação utilizados pelos Clientes;
- riscos reputacionais e as consequências de natureza contra-ordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos do BC/FT;
- responsabilidades profissionais específicas em matéria de PBC/FT e, em especial, as políticas e os procedimentos e controlos associados ao cumprimento dos deveres preventivos, de acordo com a funções desempenhadas.

A formação será ministrada em sistema de *e-learning*, formação presencial e/ou *on-line* (*Teams, Zoom, etc.*), sendo os conteúdos formativos da responsabilidade da DCC.

Dadas as funções/competências do Gabinete de Recursos Humanos, todas as acções formativas são realizadas com o necessário envolvimento desta unidade de estrutura, e deverá conservar, durante um período de 5 anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos seus colaboradores e órgãos sociais, contendo nomeadamente a seguinte informação:

- Denominação e objecto da formação;
- Data de realização;
- Entidade formadora;
- Duração (em horas);
- Natureza (formação interna ou externa);
- Ambiente (formação presencial ou à distância);
- Material didáctico de suporte;
- Nome e função dos formandos (internos e externos); e
- Avaliação final dos formandos, quando exista.

CUMPRIMENTO DE MEDIDAS RESTRITIVAS

Para o cumprimento das medidas restritivas adoptadas pelo **Conselho de Segurança das Nações Unidas** ou outras entidades, sobre congelamento de bens e recursos económicos e as proibições de realização de transacções relacionadas com o terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, e o respectivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada, o Banco Adopta os seguintes meios e mecanismos:

- a) assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas supramencionadas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades emitidas ou actualizadas ao abrigo daquelas medidas mesmo que não disponíveis em língua portuguesa; e
- b) consultas necessárias à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição electrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Para efeitos do disposto no ponto acima, o Banco dispõe de mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que garantem uma execução imediata, plena e eficaz das medidas restritivas, e que permitam, pelo menos:

- a) A detecção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
- b) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, quando deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras; e
- c) comunica imediatamente a autoridade competente, quaisquer bens congelados ou outras acções tomadas de acordo com as medidas restritivas.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Obrigações de Identificação e Diligência - *Due Diligence / Know Your Customer (KYC)*

Estão definidas regras e procedimentos por forma a que se possa estabelecer um processo de aceitação de estabelecimento de relação com os Clientes e determinar a sua identidade, dos seus representantes e/ou beneficiários efectivos. Tais regras encontram-se consubstanciadas nas **Política de Aceitação e de Identificação de Clientes**. Esta última Política define, igualmente, a documentação relevante para efeitos de abertura e

manutenção de uma relação de negócio.

Decorre do processo de *KYC* a necessidade de, entre outros, se avaliar:

- a finalidade e o propósito da relação que se pretende estabelecer;
- o perfil expectável do Cliente;
- as fontes de rendimento;
- a coerência e a consistência de toda a informação disponibilizada/existente;
- o património declarado/identificado pelo Cliente.

Os princípios de ***Due Diligence*** são aplicáveis à identificação de Clientes e estão presentes na detecção, monitorização e acompanhamento de transacções, tendo em consideração a finalidade, frequência, complexidade, involgaridade e atipicidade da conduta.

Todos os registos e evidências documentais são conservados pelos prazos legalmente previstos, de acordo com a **Política de Identificação de Clientes** e o demais normativo interno em vigor.

Abordagem baseada no risco – *Risk Based Approach*

Os princípios referentes à PBC/FT são aplicáveis a todos os Clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, com base em critérios de materialidade e risco. Trata-se de um processo dinâmico devendo os procedimentos ser adequados ao risco que seja atribuído aos Clientes.

O referido processo decorre em tempo real (*online*) baseando-se nas características do Cliente obtidas no processo de estabelecimento da relação de negócio, assim como no decurso da mesma (nacionalidade, naturalidade, profissão, pessoa politicamente exposta, classificação de actividade económica, entre outros).

Em complemento da atribuição do perfil de risco do Cliente, garante-se que todas as operações/transacções são continuamente monitorizadas e qualquer padrão de comportamento desencadeia um processo de reavaliação/reanálise da classificação de risco.

Decorrente do exposto, assumem especial risco as relações de negócio estabelecidas com pessoas colectivas, partidos políticos, organizações sem fins lucrativos, fundações, trusts, sociedades constituídas em jurisdições alvo de medidas reforçadas de identificação e diligência (vide comentário no Anexo IV) ou jurisdições offshore (Anexo V), instituições de pagamento e Clientes que recorrem de forma intensiva a plataformas online ou que realizem, maioritariamente, operações não presenciais/à distância. Perante estas situações, ou outras que possam assumir um potencial risco acrescido de BC/FT, garante-se a necessária e imprescindível obtenção da identidade dos beneficiários efectivos.

Adicionalmente, importa relevar as **Políticas de Aceitação e de Identificação de Clientes** onde estão definidos os princípios subjacentes à aceitação ou recusa do estabelecimento de relação de negócio e à identificação de Clientes.

Atribuição e Classificação de Risco BC/FT

Por forma a que se dê cumprimento a uma efectiva abordagem baseada no risco, de acordo com a metodologia prevista no ponto anterior, há necessidade de promover uma graduação do risco de BC/FT (Risco AML), através da sua atribuição a cada cliente (pessoa singular ou coletiva), em função de variáveis comportamentais e individuais pré-definidas.

Neste sentido, os Clientes são classificados entre: **“Baixo”**, **“Médio”**, **“Alto”** e **“Inaceitável”**.

O modelo de avaliação de risco de BC/FT de Clientes tem em consideração as seguintes variáveis por perfil de entidade:

- Nacionalidade;
- Residência;
- Actividade Profissional;
- Actividade económica/objecto social;
- País de Sede Social.

Importa destacar que, o Banco atribui de imediato o risco Alto, às **Pessoas Politicamente Expostas (PPE)**, descritas no Anexo III.

Processos Associados

O processo de PBC/FT assente numa abordagem baseada no risco, para além do conhecimento dos Clientes que é devido às diversas unidades orgânicas, inclui uma plataforma informática que visa mitigar o risco de BC/FT. Não obstante, é fundamental o exame com especial cuidado e atenção de qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o BC/FT.

Constitui factor primordial a formação contínua dos colaboradores, a qual passa por acções presenciais, *telemática* e acesso a informação e documentação relevante disponibilizada através dos canais habituais de comunicação.

Acompanhamento e Controlo

O acompanhamento dos processos visa assegurar de forma permanente a conformidade da aplicação das políticas e procedimentos tendo em conta o perfil de risco BC/FT do Cliente.

Tal acompanhamento permite que, de forma tempestiva, sejam detectadas transacções com indícios ou suspeitas de BC/FT.

Está implementada uma plataforma informática que permite, entre outros:

- garantir, em tempo real, que não se estabelecem relações de negócio com entidades constantes em listas internas e/ou externas (Organização das Nações Unidas (“ONU”), União Europeia(EU), e *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) – Departamento de Tesouro Norte Americano;
- decidir sobre a aceitação de Clientes nos termos da respectiva **Política de Aceitação de Clientes**;
- atribuir a classificação do grau de risco BC/FT de acordo com as características do Cliente;
- gerar alertas em função da classificação do risco BC/FT dos Clientes e das variações

comportamentais ocorridas em determinado período temporal;

- monitorizar transacções que excedam um determinado valor pré-definido e se as mesmas são consistentes com o perfil do Cliente;
- monitorizar e controlar transacções envolvendo entidades sujeitas a sanções e embargos diversos, constantes nas listas referenciadas no primeiro ponto.

Não obstante o acima exposto, é fundamental o exame com especial cuidado e atenção de qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o BC/FT. Encontra-se definida uma **Política de Análise e Monitorização de Clientes de Risco Elevado** a qual visa estabelecer as práticas e procedimentos específicos para estes Clientes.

Avaliação da Eficácia do Sistema de Controlo interno

- O Banco monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT.
- Para cumprimento da avaliação prevista no número anterior, o Banco garante a existência de uma função de auditoria interna.
- As avaliações devem ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade do Banco, bem como aos riscos associados a cada uma das respectivas áreas de negócio, e:
 - a) Decorrer com acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da Lei;
 - b) Ser efectuadas com uma periodicidade adequada ao risco;
 - c) Permitir a detecção de quaisquer deficiências que afectem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos adoptados.;

- d) O modelo de gestão de risco, as políticas, os procedimentos e controlos que permitam a avaliação da eficácia do sistema;
- e) A qualidade das comunicações e das demais informações prestadas ao BNA;
- f) O estado de execução das medidas correctivas anteriormente adoptadas;
- g) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adoptados;
- h) A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pela ferramenta AML;
- i) A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
- j) A adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;
- k) A política de formação interna, incluindo a adequação e abrangência das acções de formação ministradas, e;
- l) A celeridade e suficiência dos procedimentos correctivos de deficiências anteriormente detectadas em acções de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Comunicação de Operações potencialmente suspeitas

Os processos descritos nos pontos anteriores permitem detectar e controlar operações ou comportamentos potencialmente suspeitos.

Caso se verifique a ocorrência de tais situações e havendo suspeitas de que determinado Cliente está a realizar operações para branquear fundos provenientes de actividades ilícitas ou financiar o terrorismo são tomadas todas as medidas para assegurar o integral cumprimento da legislação aplicável.

A DCC é incumbida na análise de tais operações suspeitas por forma a que seja efectuada uma avaliação complementar e, justificando-se, o *Compliance Officer* promove as respectivas comunicações às entidades competentes.

A promoção das comunicações não depende de decisão dos membros do órgão de administração, nem da intervenção de quaisquer pessoas externas à DCC.

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES POR TERCEIROS

O Banco pode delegar a uma entidade terceira podem delegar a uma entidade terceira a execução das obrigações de identificação e de diligência em relação aos clientes.

Para o efeito do cumprimento do ponto acima, o Banco deve certificar-se que as entidades terceiras:

- são reguladas, supervisionadas e/ou fiscalizadas em matéria de PBC/FT;
- mantêm os seus registos oficiais nos termos da Lei que lhe é aplicável;
- estão habilitadas para executarem os procedimentos de identificação e diligência;
- dispõe de informação reputacional idónea nos diversos meios de informação público;
- que cumprem com o dever de conservação; e
- completa a informação recolhida pelas entidades terceiras ou procede a uma nova identificação no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique.

Adicionalmente, deve garantir que as entidades terceiras dispões de políticas e procedimentos baseadas no risco para determinar, nomeadamente:

- quando devem executar, rejeitar ou suspender uma transferência à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário;
- acções s adequadas de acompanhamento; e,
- deve ter em conta toda informação proveniente do ordenante e do beneficiário da transferência afim de determinar se deve ser feita uma comunicação de operação suspeita.

PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (“PPES”)

Adicionalmente à obrigação de identificação e diligência, o Banco assegura que;

- a informação relativa aos processos de identificação e mitigação relacionados com PPEs é comunicada aos colaboradores para os quais a mesma seja relevante;
- os processos relacionados com PPEs façam parte do programa de formação para a PBC/FT;
- os procedimentos adequados baseados no risco, tenham em conta uma avaliação com base no risco dos serviços ou produtos adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos fundos do cliente.

ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Em complemento à obrigação de identificação e diligência, o Banco aplica procedimentos de diligência reforçada às operações com organizações sem fins lucrativos no âmbito de PBC/FT, incluindo a recolha e registo da seguinte informação:

- Localização geográfica;
- Estrutura organizacional;
- Natureza das doações e voluntariado; e
- Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.

No caso específico de Instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos da igreja ou locais de culto, o Banco, no mínimo, recolhe a seguinte informação:

- Nome completo e morada;
- Documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais;
- Natureza e objecto das actividades da organização;
- Nomes de todos os gestores ou equivalente; e
- Nomes ou classes de beneficiários.

REGIME TRANSGRESSIONAL

Em caso de incumprimento dos deveres legais e regulamentares previstos na presente

Política e de acordo com a Lei, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, seja por acção ou omissão, o Banco, bem como os respectivos titulares de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

O Banco é responsável pelas contraordenações cometidas pelas pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais, quando estas actuem no exercício das suas funções ou em nome e no interesse daquelas.

A responsabilidade do Banco não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

Consoante o agente responsável pela infracção, encontram-se previstas na Lei n.º 05/20, as seguintes multas:

- em moeda nacional, entre o equivalente a AOA 45.645.800,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e oitocentos kwanzas) e AOA 4.564.580.000,00 (quatro mil milhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões e quinhentos e oitenta mil kwanzas) se o agente for uma pessoa colectiva;
- em moeda nacional, entre o equivalente a AOA 5.705.725,00 (cinco milhões, setecentos e cinco mil e setecentos e vinte e cinco kwanzas) e 1.141.145.000,00 (mil milhões, cento e quarenta e um milhões e cento e quarenta e cinco mil kwanzas) se o agente for uma pessoa singular.

Responsabilidade

Pela prática das transgressões a que se refere o ponto anterior são responsabilizadas as Instituições financeiras e as Instituições não financeiras.

As pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções quando os factos tenham sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes, trabalhadores ou quaisquer outros colaboradores permanentes ou ocasionais.

A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Não obstante à responsabilidade individual dos agentes a circunstância do tipo legal da infracção exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa colectiva, ou exigir que o agente pratique o facto no seu interesse, tendo aquele actuado no interesse de outrem.

A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa colectiva não obstam a que seja aplicado o disposto nos números anteriores.

Conjuntamente com as multas, podem ser aplicadas ao responsável por quaisquer das transgressões previstas no artigo 48.º da presente Lei n.º 05/20, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- advertência, por apenas uma vez;
- interdição, por um período de até três anos, do exercício da profissão ou da actividade a que a transgressão respeita;
- inibição, por um período de três meses a três anos, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, de direcção, de chefia e de fiscalização em pessoas colectivas abrangidas pela presente Lei, quando o infractor seja membro dos órgãos sociais, exerça cargos de direcção, de chefia ou de gestão ou actue em representação legal ou voluntária da pessoa colectiva;
- interdição definitiva do exercício da profissão ou da actividade a que as transgressões respeitam ou dos cargos sociais e de funções de fiscalização em pessoas colectivas a que se refere a alínea anterior;
- publicação da punição definitiva, a expensas do infractor, num jornal diário de difusão nacional.

REVISÃO

A presente Política é revista anualmente e sempre que considerada necessária pela DCC, considerando a sua adequação às exigências regulamentares e a eficácia das medidas

implementadas, e aprovada pelo órgão de administração.

ENTRADA EM VIGOR

A presente política entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e revoga a versão anterior (Anexo IV Deliberação 15/CA/2019).

ANEXO I – Principal quadro legal e regulamentar

- Lei n.º 24/21, 18 de Outubro - Lei do Banco Nacional de Angola;
- Lei n.º 14/21, de 19 de maio - Lei do Regime Geral das instituições Financeiras;
- Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro - Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- Lei n.º 01/12, de 12 de janeiro - Lei sobre a designação dos actos jurídicos internacionais;
- Decreto Presidencial nº 214/13, de 13 de dezembro - Regulamento da designação dos actos jurídicos internacionais;
- Aviso n.º 14/2020, de 22 de junho - Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Aviso n.º 01/2023, de 30 de janeiro - Abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário;
- Instrutivo n.º 20/2020, de 9 de dezembro - Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação;
- Instrutivo n.º 24/2016, de 16 de novembro - Deveres de Diligência Reforçada;
- Directiva n.º 04/DSI/2012, de 24 de julho – Sobre o Congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas grupos e entidades designadas.

ANEXO II – Beneficiário Efectivo²

- A pessoa ou pessoas singulares que:
 - a) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
 - b) Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - c) Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
 - d) Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.

- No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
 - a) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - b) Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - c) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

- Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efectivo, quando o cliente for uma entidade societária, considera-se:

² Ponto 9 do artigo 3º e ponto 2 do artigo 11º, ambos da Lei nº 5/2020; artigo 10º do Aviso nº 14/2020 do Banco Nacional de Angola

- a) Como indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 20 % do capital social do cliente;
- b) Como indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 20 % do capital social do cliente por:
 - Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
 - Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
- c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
 - Consideram-se beneficiários efectivos dos fundos fiduciários (*trusts*):
 - a) O fundador (*settlor*);
 - b) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
 - c) O curador, se aplicável;
 - d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua actividade;
 - e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação directa ou indirecta ou através de outros meios.
 - No caso de pessoas colectivas de natureza não societária, como as fundações, organizações sem fins lucrativos ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efectivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no ponto anterior.

ANEXO III – Pessoa Politicamente Exposta (“PPEs”) ou titular de outros cargos políticos ou públicos³

São considerados PPEs, os indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

São considerados **altos cargos de natureza política ou pública**, os seguintes:

- a) Presidente da República ou Chefe de Estado;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Primeiro Ministro ou Chefe de Governo;
- d) Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
- e) Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
- f) Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- g) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
- h) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
- i) Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
- j) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- k) Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- l) Membros de órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- m) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;

³ Ponto 31 do artigo 3º da Lei nº 5/2020 do Banco Nacional de Angola

- n) Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;
- o) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
- p) Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
- q) Membros dos órgãos executivos de direcção de partidos políticos;
- r) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- s) Líderes de confissões religiosas.

São também tratadas como pessoas politicamente expostas os **membros da família** e as **pessoas muito próximas** dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:

- a) O cônjuge ou companheiro de união de facto;
- b) Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
- c) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
- d) Pessoas com reconhecidas e **estreitas relações de natureza societária ou comercial**, nomeadamente:
 - i. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.



**POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

Deliberação Refª: 01/CA/2024

Publicação: 19/04/2024

Divulgação: Geral



Elaboração: **DCC**
Data: **01/10/2023**

Normalização: **DGC**
Data: **10/10/2023**

Aprovação: **CA**
Data: **21/03/2024**

Revogação
Deliberação 15/CA/2019

ANEXO V - Jurisdições alvo de medidas reforçadas de identificação e diligência

Jurisdições alvo de medidas reforçadas de identificação e diligência, de acordo com a Carta Circular n.º 07/2023 do BNA, de 31 de Outubro e dos comunicados públicos do GAFI, foram identificadas jurisdições que apresentam deficiências estratégicas em matéria de BC/FT, nomeadamente:

- Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas ou países terceiros de risco elevado que apresentam actualmente problemas persistentes e substanciais de BC/FT, tendo violado repetidamente a obrigação de remediar as deficiências identificadas:
 - República Popular Democrática da Coreia
 - Irão
 - Mianmar
- Jurisdições sujeitas a processo de monitorização ou países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um plano de acção com o GAFI:
 - Albânia
 - Barbados
 - Bulgária
 - Burkina Faso
 - Camarões
 - Ilhas Cayman
 - República Democrática do Congo
 - Croácia
 - Gibraltar
 - Haiti
 - Jamaica
 - Jordânia
 - Mali
 - Moçambique
 - Nigéria
 - Panamá
 - Filipinas
 - Senegal
 - África do Sul
 - Sudão do Sul
 - Síria
 - Tanzania
 - Turquia
 - Uganda

**POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

Deliberação Refª: 01/CA/2024

Publicação: 19/04/2024

Divulgação: Geral



- Emirados Árabes Unidos
- Vietnam
- Iémen

Elaboração: **DCC**
Data: **01/10/2023**

Normalização: **DGC**
Data: **10/10/2023**

Aprovação: **CA**
Data: **21/03/2024**

Revogação
Deliberação 15/CA/2019

ANEXO V – Jurisdições offshore

Lista de jurisdições consideradas offshore:

Andorra	Gâmbia	Ilhas Menores (EUA)	São Marino
Anguila	Granada	Mianmar	São Tomé e Príncipe
Antígua e Barbuda	Gibraltar	Mónaco	Ilha de São Pedro e Miquelão
Antilhas Holandesas	Ilha de Guam	Monserrate	São Vicente e Grenadinas
Aruba	Guatemala	Nauru	Ilhas Sandwich do Sul
Bahamas	Guiana	Ilhas Natal	Seicheles
Barém	Honduras	Nevada	Singapura
Barbados	Hong-Kong	Nigéria	Suazilândia
Belize	Iémen	Ilha de Niue	Suíça
Bermudas	Indonésia	Ilha Norfolk	Ilhas Svalbard ¹
Bolívia	Irão	Oklahoma	Toquelau
Brunei	Jamaica	Omã	Tonga
Cabo Verde	Jibuti	Estados Federados da Micronésia	Trinidade e Tobago
Ilhas do Canal ²	Jordânia	Ilhas Palau	Ilhas Turcas e Caicos
Ilhas Caimão	Quiribáti	Panamá	Turquemenistão
Ilhas Cocos (Keeling)	Koweit	Paquistão	Tuvalu
Chipre	Líbano	Ilha de Pitcairn	Ucrânia
Ilhas Cook	Libéria	Polinésia Francesa	Uruguai
Costa Rica	Liechtenstein	Porto Rico	Usbequistão
Delaware	Região Administrativa Especial de Macau	Qatar	Vanuatu
Domínica	Malásia	Ilhas Salomão	Ilhas Virgens Britânicas
Egipto	Maldivas	Samoa Americana	Ilhas Virgens dos EUA
Emiratos Árabes Unidos	Ilha de Man	Samoa Ocidental	Wyoming
Ilhas Falkland ou Malvinas	Ilhas Marianas do Norte	Santa Lúcia	

Fiji	Ilhas Marshall	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	
Filipinas	Maurícias	São Cristóvão e Nevis	

- ¹ Inclui os seguintes territórios: arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya.
- ² Inclui os seguintes territórios: Alderney, Guernesei, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou.

ANEXO V - Lista exemplificativa de potenciais factores de risco elevado

A. Factores de risco inerentes aos clientes

1. Relações de negócio ou transacções ocasionais que se desenrolem em circunstâncias inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transacção ocasional.
2. Clientes/beneficiários efectivos residentes ou que desenvolvam actividade nos países ou jurisdições referidas nos subseqüentes números 20 a 26.
3. Pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de activos pessoais.
4. Sociedades com accionistas fiduciários ("*nominee shareholders*") ou que tenham o seu capital social representado por acções ao portador.
5. Clientes que prossigam actividades que envolvam transacções em numerário de forma intensiva.
6. Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente (em particular a respectiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo cliente.
7. Pessoas politicamente expostas.
8. Correspondentes bancários domiciliados em países terceiros.
9. Clientes/beneficiários efectivos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.
10. Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo sector não lucrativo;
 - b) A organização representa uma proporção significativa das actividades internacionais desenvolvidas pelo sector não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a actividade desenvolvida através:
 - i. das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;
 - ii. de organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respectivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;
 - c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam inabituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida.
11. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a clientes/beneficiários efectivos.

B. Fatores de risco inerentes aos produtos, serviços, transacções ou canais de distribuição

1. Private banking.
2. Trade finance.
3. Produtos ou transacções susceptíveis de favorecer o anonimato.
4. Relações de negócio ou transacções ocasionais estabelecidas/executadas com recurso a meios de comunicação à distância.
5. Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o cliente ou com a actividade por este prosseguida.
6. Produtos disponibilizados e transacções realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.
7. Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

8. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a produtos, serviços, transacções ou canais de distribuição.

C. Fatores de risco inerentes à localização geográfica

1. Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção BC/FT, identificados pelo Grupo de Acção Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatfgafi.org.
2. Outros países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/acompanhamento publicamente divulgados) como não dispendo de sistemas eficazes de prevenção do BC/FT.
3. Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas.
4. Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia.
5. Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia.
6. Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas conhecidas.
7. Centros offshore.
8. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a factores geográficos.

ANEXO VI - Lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição

1. Clientes que demonstram resistência ou se recusam a disponibilizar quaisquer elementos probatórios considerados necessários pela instituição financeira para:
 - a) identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
 - b) compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) caracterização da actividade do cliente e do volume de negócio.
2. Clientes que apresentam elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - a) pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) pouco explícitos quanto ao seu conteúdo;
 - c) de difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
 - d) de características pouco usuais.
 - e) justificações diversas quando questionado sobre uma transacção.
3. Os membros dos órgãos de gestão do cliente pessoa colectiva ou comerciante em nome individual evitam ter contactos com a instituição financeira;
4. Falta de conhecimento do negócio ou da actividade desenvolvida por parte do cliente, atípica de um empresário;
5. Clientes que procuram suspender ou alterar a relação de negócio ou a transacção ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respectivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente ou efectivar a operação;
6. Clientes dispõe de pouca informação sobre o beneficiário de uma ordem de pagamento que pretende efectuar, ou é relutante em revelar a informação solicitada;
7. Clientes que oferecem dinheiro, gratificações ou outros favores fora do comum, que poderão parecer suspeitos pela normal prestação de serviços;
8. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT;

9. Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade não habitual em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir o BC/FT;
10. Existência de conta de segmento de inclusão financeira com transacções de valores avultados;
11. Clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade alegando tratar-se de valores provenientes da venda de produtos e serviços, os quais não podem ser comprovados;
12. Transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam abaixo do limite de operações que devem ser comunicadas à UIF;
13. Depósitos regulares que contenham notas falsas;
14. Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, num curto prazo, subsequentemente transferidos para uma ou várias contas e/ou localização geográfica não associada a movimentação habitual do cliente;
15. Transacções significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;
16. Contas individuais movimentadas por vários representantes legais sem qualquer explicação aparente;
17. Transacções efectuadas para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo sem a devida justificação;
18. Contas de pessoas individuais que registam entradas de transferências provenientes de contas de instituições públicas sem justificação aparente;
19. Relativo às transacções em moeda estrangeira:
 - a) Transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem a devida justificação do cliente;
 - b) Depósitos avultados em numerário, em particular por clientes não residentes, cuja origem não é devidamente justificada;
 - c) Frequência de compra/venda de moeda estrangeira, de montantes consideráveis avultados, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
 - d) Realização de pagamentos a terceiros que não estejam relacionados a transacções de importação ou de exportação;

- e) Realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturação ou subfaturação; e
- f) Realização de frequentes pagamentos antecipados de importação, que não seja possível obter o documento que comprove a entrada da mercadoria no país.
- 20. Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido;
- 21. Concessão de empréstimo em que o cliente tem um património financeiro significativo e o empréstimo não faz qualquer sentido económico;
- 22. O cliente parece não se preocupar com as condições praticadas (custos) associadas ao empréstimo;
- 23. Reembolso inusitado de créditos malparados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;
- 24. Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;
- 25. Clientes que possuem património ou montantes em dinheiro cuja origem não pode ser legalmente justificada e querem informações sobre algumas formas de ocultar os proventos das autoridades competentes;
- 26. Depósitos em dinheiro em diferentes agências bancárias dentro de um curto espaço de tempo;
- 27. Depósitos em moeda nacional efectuados em contas bancárias, seguidas transferências a partir de subcontas em moedas estrangeiras para terceiras contas como contraprestação de compra e venda de moeda;
- 28. Realização de depósito em numerário com notas em mau estado de conservação, embalado ou empacotado de uma forma não habitual, com aspecto de que foram conservadas em local impróprio;
- 29. Operações bancárias nas quais o cliente aparenta não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um "testa-de-ferro";
- 30. Clientes com maior preocupação na velocidade da transacção do que nos custos que a operação irá acarretar;

31. Transferências para contas em que não existem outras transacções (Contas dormentes);
32. Transferências bancárias, seguidas de saques em dinheiro;
33. Saques bancários, seguidos de trocas de dinheiro em moeda estrangeira;
34. Realização de operações bancárias fora do perfil de operações normalmente realizadas;
35. Operações bancárias nas quais são feitos todo o tipo de pagamentos por um terceiro, além das partes envolvidas. Os casos em que o pagamento é feito por uma instituição financeira registada no país na altura de assinatura da transferência do bem, devido à concessão dum empréstimo para hipoteca, podem ser excluídos;
36. Transacções bancárias que envolvem empresas e outras instituições legalmente licenciadas, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
37. Transacções relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - a) A natureza ou o montante das transacções não forem consistentes com a dimensão da organização, finalidade e/ou com a sua actividade conhecida;
 - b) Aumento repentino do montante e frequência das transacções;
 - c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
 - d) A organização que apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Angola;
 - e) A organização aparenta dispor de poucos meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
 - f) Transferências de montantes elevados para as contas dos representantes da organização, em especial aos não residentes, provenientes das organizações que lideram;
38. Depósitos feitos internamente com os fundos posteriormente retirados em ATMs no exterior;
39. Operações bancárias que envolvem pagamentos em numerário ou instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador (por exemplo ordens de pagamento bancária) se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;

40. Operações bancárias que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
41. Operações bancárias que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros que podem ou não ser residentes por motivos fiscais;
42. Operações bancárias que envolvem pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
43. Grandes montantes de dinheiro usado para comprar grandes quantidades de ouro;
44. Operações bancárias que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do branqueamento de capitais;
45. Vários depósitos em grandes montantes em dinheiro e múltiplos recebimentos;
46. Movimentos de fundos bancários elaborado através de diferentes contas bancárias;
 - a) Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efectuados;
 - b) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
 - c) Com prejuízo económico para o mutuário;
 - d) Com recursos a fundos de terceiros;
 - e) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente; e
 - f) Com recursos a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras.
47. Depósitos frequentes de cheques, seguidos de retirada imediata de fundos em dinheiro;
48. Operações bancárias que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhado ou possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);

49. Operações bancárias realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
50. Operações bancárias ou outras transacções de direitos reais ou outros negócios efectuados por pessoas jurídicas com sede em «paraísos fiscais»;
51. Várias operações bancárias que envolvem a mesma parte ou as realizadas por grupos de pessoas que podem ter ligações com outra (por exemplo laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas que partilham um endereço ou que possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
52. Quaisquer outras transacções/operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados;
53. Actividade frequente de jogo com registo de poucos ganhos, mas com registos de muitas transferências vencedoras;
54. Frequentes indicação de empréstimos enviados a familiares;
55. Remessas frequentes de instrumentos negociáveis ao portador, por exemplo, saques bancários;
56. Alto nível de fundos colocados em cartões, mas sem justificação aparente;
57. Volume alto de transacções dentro de um curto período cheques;
58. Investimento emitido a um membro da família;
59. Instrução de agente para transferência de fundos para contas de terceiros sem qualquer relação aparente;
60. Transacções que não apresentam qualquer ligação com a actividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:
 - a) Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - b) Detentores de elevados índices de corrupção e branqueamento de capitais;
 - c) Promotores ou apoiantes do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição massiva; e

- d) Inexistência ou insuficiência das recomendações do (GAFI/FATF), ou que tenham sede em países ou locais com tributação privilegiada.
61. Fundos de investimento enviados para países de risco alto de BC/FT;
62. Grande quantidade de dinheiro usado para comprar seguro;
63. Grandes depósitos em numerário em contas de empresa;
64. Envio de fundos provenientes de vários indivíduos e destinados a um único beneficiário;
65. Compra de activos de alto valor (automóveis), seguido da revenda imediata com pagamento solicitado por meio de cheque;
66. Compra de uma apólice de seguro seguido de devolução imediata;

Movimentação da conta com caracterização de um elevado número de depósitos em numerário de pequeno montante que posteriormente são levantados em montantes avultados numa única transacção ou em transacções de números reduzidos.